

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
– CREMEB/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2026

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Lote 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 01, consistente em unidades de equipamentos.

2. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **CREMEB/BA** de aquisição dos equipamentos demandados no Lote 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa

Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, *in verbis*:

“Visto que não atendeu ao item 1.6 do Termo de Referência, que diz: 1.6 Para este processo considera-se a necessidade de indicação de fabricantes, em atendimento ao art.41, inciso I, alíneas a, b e d da Lei 14.133: 1.6.1 FABRICANTE: FORTINET - MOTIVO: art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”

3. Nobre pregoeiro, a desclassificação fundamentada no item 1.6 do Termo de Referência **não procede**. Embora o dispositivo mencione o fabricante **Fortinet** em referência ao art. 41, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 14.133/2021, tal indicação **não estabelece exclusividade nem restringe a participação a um único fabricante**. A legislação e a boa prática em contratações públicas vedam o direcionamento indevido do certame, **admitindo a apresentação de soluções equivalentes ou superiores, desde que atendidos os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos e preservados os princípios da competitividade, isonomia, eficiência e economicidade**.

4. Vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores ao exigido, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Peticionária atendeu perfeitamente.

5. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.”

6. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. Recurso ordinário não-provido.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

7. O próprio Termo de Referência, no subitem 1.9, evidencia a inexistência de exclusividade ao prever alternativa tecnológica diversa.

1.9. Deve ser fornecida controladora local para a gestão do equipamento. Alternativamente, caso compatível, poderão ser utilizadas as atuais controladoras existentes na CREMEB - Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, Marca Fortinet, Modelos FortiGate-120G. Caso a controladora seja virtualizada, a CONTRANTE ficará responsável pelo fornecimento de servidor e ambiente de virtualização devidamente licenciados.

8. Ao dispor que deve ser fornecida controladora local para gestão do equipamento e admitir, alternativamente, a utilização das controladoras existentes da CREMEB (Fortinet FortiGate-120G) ou controladora virtualizada, o texto abre expressamente a possibilidade de soluções compatíveis e interoperáveis. Tal redação demonstra que a Administração busca funcionalidade e compatibilidade operacional, e não a vinculação obrigatória a fabricante específico.

9. Nesse contexto, **a solução ofertada com controladora TP-Link atende integralmente às necessidades de gestão da rede, garantindo plena funcionalidade, desempenho e segurança.** Além disso, apresenta vantagens técnicas e operacionais relevantes, como maior flexibilidade de implantação, facilidade de expansão da infraestrutura, interoperabilidade com diferentes padrões de rede e escalabilidade conforme o crescimento da demanda.

10. Sob o aspecto econômico, a solução proposta elimina custos recorrentes de licenciamento e renovações periódicas, reduzindo despesas operacionais ao longo do tempo e proporcionando melhor custo-benefício à Administração. Essa característica contribui diretamente para a sustentabilidade financeira da contratação e para a otimização dos recursos públicos, em consonância com o princípio da economicidade.

11. Diante disso, a desclassificação com base na ausência do fabricante Fortinet não encontra respaldo técnico nem jurídico, pois o edital não impõe exclusividade, admite alternativas compatíveis e a solução apresentada cumpre integralmente os requisitos funcionais, operacionais e econômicos pretendidos pela Administração. A manutenção da desclassificação configuraria restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

12. Dessa forma, requer-se a revisão da desclassificação, com o consequente reconhecimento da validade da proposta apresentada, uma vez que a especificação apontada como divergente

representa, na verdade, um aprimoramento da exigência originalmente prevista, sem infringir qualquer vedação expressa no edital.

13. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o CREMEB/BA, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

14. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

15. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

16. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer

modelos de equipamentos que atendem os interesses do **CREMEB/BA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Lote 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

17. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

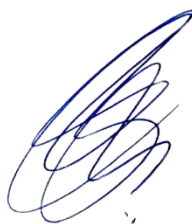
III. **DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR